



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

ATA DA 180ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 11:30 do dia trinta de junho de dois mil e vinte e um, o Presidente Interino do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2021. Participaram os Conselheiros do Cade, Paula Farani de Azevedo Silveira, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Economista Chefe, Guilherme Resende e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

A sessão foi precedida de solenidade em registro pelo término do mandato de Mauricio Oscar Bandeira Maia como Conselheiro do Cade.

JULGAMENTOS

1. Processo Administrativo nº 08700.004455/2016-94

Representante: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pernambuco (SR/DPF/PE)

Representados: Comercial Armarinho Oliveira Ltda. ME, Inforecife Comércio de Informática e Papelaria Ltda. ME, T.E Papelaria Comercial Ltda. ME, L. de Oliveira Logística – ME, Livraria e Papelaria Boa Vista Ltda., Livraria e Papelaria Leal Dantas Ltda., SR de Carvalho Dantas – ME, Artshop Comércio Ltda., OEC Organização de Empresas e Contabilidade Ltda., Paulo Sérgio Costa da Purificação – ME, Sr. Luís de Oliveira, Sr. Sérgio Ricardo de Carvalho Dantas, Sr. Evaldo Soares de Lima, Sr. Sérgio Roberto Ramos de Melo e Sr. Paulo Sérgio Costa da Purificação

Advogados: Ciro Machado da Costa Azevedo, Caio Machado da Costa Azevedo, Ricardo Agripino Galvão de Araújo, Daniela Barreto Cornélio, Jahyr César de Albuquerque Neto, Rafael Gomes Pimentel, Leonardo Oliveira da Silva e outros

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Voto-Vista: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

O julgamento do processo foi adiado pelo Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

2. Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-60

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Amanco Brasil Ltda. (atual Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.), Asperbras Tubos e Conexões Ltda., Bianchini Indústria de Plásticos Ltda., Cardinali Tubos e Conexões S.A., Corr Plastik Industrial Ltda., Hidroplast Indústria e Comércio Ltda., Krona Tubos e Conexões S.A., Mizu Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., Nicoll Indústria Plástica Ltda., Plásticos Vipal S.A. (atual BR Plásticos Indústria Ltda.), Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S.A., Tigre S.A. Tubos e Conexões, Tubozan

Comércio e Representação Ltda. (atual BRP Indústria Plástica Ltda.), Cezar Martins Oliveira, Márcio Cecílio Pessiquelli, Adilson Armando Kieper, Algemir José Uber, Ary Sérgio Oliveira Fonseca, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Claudio José Bianchini, Diego João Girardi, Edson Aparecido Gomes, Edson Felix de Andrade, Evaldo Dreher, Francisco Amaury Olsen, Francisco Carlos Jorge Colnaghi, Genildo José da Silva, Gilberto Borges Filho, Gustavo Rossler Zanchi, Hilton Guemra Saporski Filho, José Luis Flor, Luis Felipe Pereira Morgado, Manuel Orestes Pereira Monteiro, Marise Ribeiro Barroso, Maurício Harger, Natal José Garrafoli, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Ricardo Martins Soares, Sérgio Monteiro, Valdicir Kortmann, Vinícius de Castro e Wagner Tavares

Advogados: Elislean Bueno Ravache, João Ricardo Borba Gonçalves, Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza, Larissa Moraes Bertoli Guimarães, Évinin Franciele Zanini Cecchin, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zapparoli Beretta, Luiz Fernando Michalak Santos, Pedro Miranda Roquim, Marcelo Guedes Nunes, Rodrigo Souza Mentos de Araújo, João Eduardo Braz de Carvalho, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Olavo Zago Chinaglia, Leticia Ladeira Monteiro de Barros, Daniel Tinoco Douek, Naiara de Oliveira, Cristianne Saccab Zarzur, Marco Aurélio M. Barbosa, Marina Curi Penna, Paulo Leonardo Casagrande, Fabrício A. Cardim de Almeida, Leonardo Maniglia Duarte, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugenia Novis, Adenilson Venancio Duarte, Júlio Strate Bolfe, Auriane Rosa de Almeida Pires, Vitor Werebe, Cláudio Gonçalves Rodrigues, Marmel Wolf dos Anjos, Fernando Cappelletti Venafre, Thiago Munaro Garcia, Pablo Augusto Antunes, Frederico Wellington Jorge, Camila Kulaif Safatle, Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo, Eric Hadmann Jasper, Vicente Coelho Araujo, Rodrigo da Silva Alves dos Santos, Eduardo Caminati Anders, Marcos Paulo Verissimo, Lea Jenner de Faria e outros

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Voto-Vista: Conselheira Lenisa Prado

Na 172ª Sessão Ordinária de Julgamento, manifestaram-se oralmente Paulo Casagrande, pelos representados Asperbas Tubos e Conexões Ltda e Francisco Carlos Jorge Colnaghi; Thiago Munaro Garcia, pelos representados Corr Plastik Industrial Ltda e de Sergio Monteiro, Manuel Orestes Pereira Monteiro e Genildo José da Silva; Fernando Cappelletti Venafre, pelo representado Natal José Garrafoli; e Eduardo Caminati Anders, pela representada Marise Ribeiro Barroso. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Dias, fez uso da palavra para reiterar o pedido de condenação de parte dos representados, com cominação de multa e penalidade de proibição de contratar com a Administração Pública.

O Conselheiro Relator apresentou voto a) pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação aos Compromissários: (i) BR Plásticos Indústria Ltda., (ii) BRP Indústria Plástica Ltda. e seu funcionário (iii) José Luiz Flor; (iv) Nicoll Indústria Plástica Ltda. e seu funcionário (v) Ary Sérgio Oliveira Fonseca; e (vi) Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda. e pessoas físicas (vii) Edson Felix de Andrade, (viii) Hilton Guemra Saporski Filho, (ix) Maurício Harger e (x) Wagner Tavares dos Santos, por terem cumprido os Termos de Compromisso de Cessação de prática (TCCs), nos termos do art. 85, § 9º, da Lei nº 12.529/2011; b) pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação aos Representados (i) Bianchini Indústria de Plásticos Ltda. – Plasbil, (ii) Claudio José Bianchini, (iii) Mizu Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., (iv) Edson Aparecido Gomes, (v) Marise Ribeiro Barroso, (vi) Manuel Orestes Pereira Monteiro, (vii) Sérgio Monteiro, e (viii) Diego João Girardi por insuficiência de provas de participação na conduta; c) pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação ao Representado Gilberto Borges Filho (Diretor Presidente da BR Plásticos), nos termos da Lei nº 9.784/99, art. 52, em decorrência de seu falecimento; d) pela condenação dos Representados, com pagamento de multa: (i) Krona Tubos e Conexões S.A. – R\$ 88.780.302,39 (oitenta e oito milhões e setecentos e oitenta mil e trezentos e dois reais e trinta e nove centavos), (ii) Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S.A. – R\$ 10.000.708,06 (dez milhões e setecentos e oito reais e seis centavos), (iii) Algemir José Uber – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), (iv) Luís Felipe Pereira Morgado – R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), (v) Natal José Garrafoli – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e (vi) Valdicir Kortmann – R\$ 4.439.015,12 (quatro milhões e quatrocentos e trinta e nove mil e quinze reais e doze centavos), por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, mediante a fixação de preços e troca de informações concorrencialmente sensíveis entre concorrentes, nos termos dos arts. 20, I e 21, I, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, inciso I e § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº

12.529/2011; e) pela condenação dos Representados, com pagamento de multa: (i) Asperbras Tubos e Conexões Ltda. – R\$ 20.961.024,22 (vinte milhões e novecentos e sessenta e um mil e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), (ii) Hidroplast Indústria e Comércio Ltda. – R\$ 3.077.739,28 (três milhões e setenta e sete mil e setecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), e (iii) Francisco Carlos Jorge Colnaghi – R\$ 628.830,73 (seiscentos e vinte e oito mil e oitocentos e trinta reais e setenta e três centavos), por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, mediante a combinação de preços, condições, vantagens ou abstenção em licitações públicas entre concorrentes, nos termos dos arts. 20, I e 21, VIII, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, inciso I e § 3º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.529/2011; f) pela condenação dos Representados, com pagamento de multa: (i) Corr Plastik Industrial Ltda. – R\$ 65.674.871,47 (sessenta e cinco milhões e seiscentos e setenta e quatro mil e oitocentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) e (ii) Genildo José da Silva – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, mediante a fixação de preços, combinação de resultados em licitações públicas e troca de informações concorrencialmente sensíveis entre concorrentes, nos termos dos arts. 20, inciso I, e 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao art. 36, inciso I e § 3º, inciso I, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.529/2011; g) pela extinção da ação punitiva em relação aos Signatários do Acordo de Leniência: (i) Tigre S.A. Tubos e Conexões, (ii) Caroline Orlandine, (iii) Celso Iamarino, (iv) Evaldo Dreher, (v) Francisco Amaury Olsen, (vi) Gustavo Rossler Zanchi, (vii) Paulo de Andrade Nascentes da Silva, (viii) Vinícius Miranda de Castro, (ix) Adilson Armando Kieper, (x) Paulo Roberto Cardozo, (xi) Ricardo Martins Soares, (xii) Cezar Martins Oliveira; (xiii) Márcio Cecílio Pessiquelli, com fundamento no art. 86, § 4º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011; pela expedição de ofício com cópia da decisão do Tribunal Administrativo (voto condutor e respectiva certidão de julgamento) para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, V, da Lei nº 7.347/1985 – Lei de Ação Civil Pública), bem como, nos termos da Orientação nº 9 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR do Ministério Público Federal, para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g., Lei nº 8.137/90); bem como pela recomendação de comunicação da decisão do Tribunal Administrativo à SG para que: a) proceda à remoção do polo passivo do Inquérito Administrativo nº 08700.006871/2018-99 dos indivíduos (i) Cezar Martins Oliveira e (ii) Márcio Cecílio Pessiquelli, tendo em vista a adesão ao Acordo de Leniência nestes autos (cf. SEI 0517555 e 0518743); b) caso entenda pertinente, proceda à inclusão no pólo passivo do Inquérito Administrativo nº 08700.006871/2018-99 de pessoas físicas mencionadas na documentação deste Processo Administrativo (e.g., Antônio Paulo C. Lessa, Sócio-Administrador da Tubos Kep; e José Antonio dos Santos Neto, Sócio Administrador da Hidroplast) contra as quais podem existir possíveis indícios de participação na conduta anticompetitiva; e, ainda, caso entenda conveniente, proceda à juntada desta decisão aos autos do referido Inquérito.

O advogado Paulo Casagrande pelos representados Asperbas Tubos e Conexões Ltda. e Francisco Carlos Jorge Colnaghi apresentou questão de fato, a fim de esclarecer os resultados das licitações da Embasa e da Casan, mencionadas pelo Conselheiro Relator.

A Conselheira Lenisa Prado formulou pedido de vista. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e o Presidente do Cade anteciparam voto, nos termos do artigo 94, §1º do Regimento Interno do Cade, acompanhando o Relator. O julgamento do processo foi suspenso.

A Conselheira Lenisa Prado apresentou voto vista acompanhando o Relator, pelo arquivamento por insuficiência de provas dos Representados (i) Bianchini Indústria de Plásticos Ltda. – Plasbil, (ii) Claudio José Bianchini, (iii) Mizu Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., (iv) Edson Aparecido Gomes, (v) Marise Ribeiro Barroso, (vi) Manuel Orestes Pereira Monteiro, (vii) Sérgio Monteiro, e (viii) Diego João Girardi, e pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação ao Representado Gilberto Borges Filho (Diretor Presidente da BR Plásticos), nos termos da Lei nº 9.784/99, art. 52, em decorrência de seu falecimento; bem como nas condenações dos Representados, inclusive nas capitulações, divergindo apenas na dosimetria das pessoas jurídicas e pessoas físicas administradoras, que propôs as respectivas multas: Asperbrás – R\$ 16.123.864,78; Francisco Colnaghi – R\$ 483.715,94; Corr Plastik – R\$ 87.566.495,29; Genildo da Silva – R\$ 100.000,00; Natal Garrafoli – R\$ 70.000,00; Krona – R\$ 118.373.736,52; Valecir Kortmann – R\$ 5.918.686,83; Algemir Uber – R\$ 70.000,00; Plastilt – R\$ 13.334.277,41; Luis Felipe Morgado – R\$ 85.000,00; Hidroplast – R\$ 2.367.491,75; a Conselheira propos, ainda, a suspensão do Processo Administrativo em relação aos compromissários (i) BR Plásticos

Indústria Ltda., (ii) BRP Indústria Plástica Ltda. e seu funcionário (iii) José Luiz Flor; (iv) Nicoll Indústria Plástica Ltda. e seu funcionário (v) Ary Sérgio Oliveira Fonseca; e (vi) Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda. e as pessoas físicas (vii) Edson Felix de Andrade, (viii) Hilton Guemra Saporski Filho, (ix) Maurício Hargere (x) Wagner Tavares dos Santos, que deverão aguardar a conclusão do processo nº 08700.006871/2018-99 e de outros que venham a ser investigados que tenham por objeto a conduta em tela; a suspensão do processo em relação aos signatários de leniência, votando pela manutenção do dever de colaboração nas investigações, dispostos no art. 86 da Lei 12.529/2011, nomeadamente no Processo Administrativo nº 08700.006871/2018-99 e eventuais desmembramentos outros e pela não extensão dos benefícios à empresa que venha a suceder a empresa leniente. O Conselheiro Luis Braido acompanhou o voto do Relator. A Conselheira Paula Azevedo apresentou voto pelo arquivamento do processo em face das pessoas físicas não-administradoras, pelo que propôs o arquivamento do processo em face de Algemir Jose Uber, Luis Felipe Morgado, Natal José Garrafoli, Genildo Jose da Silva; e divergiu quando aos fundamentos do arquivamento em face de Marise Ribeiro Barroso, Diego João Girardi, pelo que propôs o arquivamento por se tratarem de pessoas físicas não-administradoras; e acompanhou o Conselheiro Relator quanto aos demais Representados. O Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani apresentou voto aderindo ao voto do Relator mas divergindo quanto à condenação Genildo Jose da Silva, Natal José Garrafoli, Algemir Jose Uber, pelo que propôs o arquivamento, por se tratar de pessoas físicas não administradoras; quanto aos fundamentos da condenação do processo em relação a Luis Felipe Morgado e quanto à multa aplicada, pelo que propôs o valor de R\$ 535.000,40.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento em relação aos Representados (i) Bianchini Indústria de Plásticos Ltda. – Plasbil, (ii) Claudio José Bianchini, (iii) Mizu Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., (iv) Edson Aparecido Gomes, (v) Marise Ribeiro Barroso, (vi) Manuel Orestes Pereira Monteiro, (vii) Sérgio Monteiro, e (viii) Diego João Girardi, e o arquivamento do Processo Administrativo em relação ao Representado Gilberto Borges Filho, nos termos do voto do Relator. Registrada divergência da Conselheira Paula Azevedo, quanto aos fundamentos do arquivamento do processo em relação a Marise Ribeiro Barroso e Diego João Girardi. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do Processo Administrativo em relação aos Compromissários: (i) BR Plásticos Indústria Ltda., (ii) BRP Indústria Plástica Ltda. e seu funcionário (iii) José Luiz Flor; (iv) Nicoll Indústria Plástica Ltda. e seu funcionário (v) Ary Sérgio Oliveira Fonseca; e (vi) Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda. e pessoas físicas (vii) Edson Felix de Andrade, (viii) Hilton Guemra Saporski Filho, (ix) Maurício Harger e (x) Wagner Tavares dos Santos, por terem cumprido os Termos de Compromisso de Cessação de prática (TCCs), conforme o art. 85, § 9º, da Lei nº 12.529/2011, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Lenisa Prado, que se manifestou pela suspensão do processo em relação a estes Representados. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de Asperbras Tubos e Conexões Ltda.; Francisco Carlos Jorge Colnaghi; Corr Plastik Industrial Ltda.; Krona Tubos e Conexões S.A.; Valdicir Kortmann; Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S.A.; Hidroplast Indústria e Comércio Ltda. e, por maioria, aplicou as multas previstas no voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Lenisa Prado quanto à dosimetria das multas. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de Algemir José Uber; Natal José Garrafoli; Genildo José da Silva; com aplicação de multas nos termos do voto do Relator. Vencidos a Conselheira Paula Azevedo, que votou pelo arquivamento do processo em face destes Representados, o Conselheiro Sergio, que votou pelo arquivamento do processo em face de Genildo Jose da Silva, Natal José Garrafoli, e a Conselheira Lenisa Prado, quanto à dosimetria das multas. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de Luis Felipe Morgado, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sérgio quanto à dosimetria e os fundamentos da condenação e a Conselheira Paula Azevedo, que propôs o arquivamento. O Plenário, por maioria, determinou a extinção da ação punitiva em relação aos Signatários do Acordo de Leniência: (i) Tigre S.A. Tubos e Conexões, (ii) Caroline Orlandine, (iii) Celso Iamarino, (iv) Evaldo Dreher, (v) Francisco Amaury Olsen, (vi) Gustavo Rossler Zanchi, (vii) Paulo de Andrade Nascentes da Silva, (viii) Vinícius Miranda de Castro, (ix) Adilson Armando Kieper, (x) Paulo Roberto Cardozo, (xi) Ricardo Martins Soares, (xii) Cezar Martins Oliveira; (xiii) Márcio Cecílio Pessiquelli, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Lenisa Prado, que se manifestou pela manutenção do dever de colaboração nas investigações. O Plenário, por unanimidade, determinou a expedição de ofício com cópia da decisão do Tribunal Administrativo (voto condutor e respectiva

certidão de julgamento) para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, V, da Lei nº 7.347/1985 – Lei de Ação Civil Pública), bem como, nos termos da Orientação nº 9 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR do Ministério Público Federal, para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g., Lei nº 8.137/90); bem como pela recomendação de comunicação da decisão do Tribunal Administrativo à SG para que: a) proceda à remoção do polo passivo do Inquérito Administrativo nº 08700.006871/2018-99 dos indivíduos (i) Cezar Martins Oliveira e (ii) Márcio Cecílio Pessiquelli, tendo em vista a adesão ao Acordo de Leniência nestes autos (cf. SEI 0517555 e 0518743); b) caso entenda pertinente, proceda à inclusão no polo passivo do Inquérito Administrativo nº 08700.006871/2018-99 de pessoas físicas mencionadas na documentação deste Processo Administrativo (e.g., Antônio Paulo C. Lessa, Sócio-Administrador da Tubos Kep; e José Antonio dos Santos Neto, Sócio Administrador da Hidroplast) contra as quais podem existir possíveis indícios de participação na conduta anticompetitiva; e, ainda, caso entenda conveniente, proceda à juntada desta decisão aos autos do referido Inquérito.

3. Consulta nº 08700.002055/2021-10

Consulente: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Fábio Nusdeo e outros

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da Consulta e se manifestou pela presunção de licitude concorrencial da estratégia comercial submetida à análise, nos limites estritos dos fatos originalmente expostos pela Consulente e das condições estipuladas no voto da Relatora, e modulou o período de vinculação da resposta, para o Tribunal Administrativo e a Consulente, ao período de 2 (dois) anos, a contar da data do julgamento, nos termos do voto da Relatora.

A sessão de julgamento foi suspensa às 13:23. Os trabalhos foram retomados às 14:51.

4. Embargos de Declaração na Revisão de Ato de Concentração nº 08700.009924/2013-19

Requerentes: Videolar S.A., Lirio Albino Parisotto, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e Innova S.A.

Advogados: Fernando Scharlack Marcato, Gustavo de Souza Vellame, Larissa Avena Dall Agnol e outros

Relator: Sérgio Costa Ravagnani

Após o voto do Conselheiro Relator, pelo conhecimento dos embargos de declaração oposto pela Petrobras, para dar-lhes parcial provimento, atribuindo-lhes efeito infringente nos termos expostos no voto, a fim de alterar a parte dispositiva da decisão embargada, para que passe a constar: "VOTO: Pela reprovação da aquisição, pela Videolar S.A. e por seu acionista majoritário, Sr. Lirio Albino Parisotto, de 100% das ações representativas do capital social e votante da Innova S.A., com a consequente desconstituição da Operação, que se realizará nos seguintes termos: b. venda pela Videolar-Innova S/A. e pelo Sr. Lirio Albino Parisotto da planta de Manaus/AM ou da planta de Triunfo/RS da Videolar-Innova S/A, ou das linhas de negócio de fabricação e distribuição de PS realizadas em uma das plantas mencionadas, e todos os ativos tangíveis e intangíveis necessários para que o desinvestimento constitua um negócio viável, independente e sustentável a um terceiro interessado que se apresente como competidor capaz de sustentar a operação no mercado nacional de PS, aprovado pelo Tribunal do Cade, devendo observar os seguintes prazos: a.1) [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS REQUERENTES] para apresentação ao Cade de comprador idôneo capaz de continuar no mercado nacional de PS, bem como de plano de desinvestimento que demonstre a viabilidade do negócio desinvestido, contados da data da publicação desta decisão do Tribunal do Cade no DOU, a.2) [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS REQUERENTES] para submeter a operação ao Cade, contados da data da publicação no DOU da decisão do Tribunal do Cade que aprovar o comprador e o plano de desinvestimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a.3) [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS REQUERENTES] para o fechamento da operação, contados da data da publicação no DOU da decisão do Cade que aprová-

la, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar do término do prazo para o fechamento da operação. Em caso de insucesso na apresentação ao Cade do comprador descrito no item "a.1" acima no prazo nele determinado, o cumprimento desta decisão deverá se dar por meio da: b. transferência pela Videolar-Innova S.A e pelo Sr. Lirio Albino Parisotto de ativos tangíveis e intangíveis atuais à Petrobras S.A., de forma que o negócio transferido seja viável e permita à Petrobras S.A. atuar no mercado nacional de PS com a mesma força competitiva verificada à época da notificação da Operação, privilegiando a devolução de bens tangíveis e intangíveis pertencentes à Innova S.A., devendo as partes apresentarem ao Cade: b.1 o distrato contratual e o plano de desinvestimento que demonstre a viabilidade do negócio transferido à Petrobras S.A., no prazo de [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS REQUERENTES], contados do término do prazo previsto no item "a.1" acima, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos requerentes do ato de concentração, e b.2) a comprovação da transferência de todos os ativos mencionados na letra "a" à Petrobras S.A., bem como da cessação da atuação conjunta das empresas Videolar e Innova no mercado de PS, no prazo de [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS REQUERENTES], contados da data da publicação desta decisão do Tribunal do Cade no DOU, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Pelo recolhimento da multa prevista na Cláusula 5.1.1 do ACC ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos pelas Compromissárias do ACC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta decisão no DOU, corrigido pelo IPCA desde a data da publicação da ata da 146ª SOJ no DOU até a data do seu efetivo recolhimento, e pela SELIC após o transcurso deste prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; Para os fins do desinvestimento ou da transferência determinados nas letras "a" e "b" deste dispositivo, deverá a Videolar-Innova S/A incluir no pacote dos ativos desinvestidos ou transferidos todos os ativos tangíveis e intangíveis vinculados à planta de Triunfo/RS ou à planta de Manaus/AM ou às linhas de produção e fornecimento do PS desenvolvidas na planta objeto do desinvestimento vigentes na data desta decisão, incluídos todos os contratos com fornecedores, distribuidores, clientes, empregados, os direitos de propriedade intelectual, vinculados direta ou indiretamente às atividades produtivas desenvolvidas na respectiva planta ou linha desinvestida, salvo renúncia expressa do comprador ou da Petrobras S.A.; Caso a indicação do comprador prevista no item a.1 deste dispositivo seja rejeitada pelo Cade, a Videolar-Innova S/A deverá apresentar ao Cade novo comprador no prazo de [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS REQUERENTES], contados da data da publicação da rejeição do primeiro comprador no DOU, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vedada a indicação de novo comprador após a segunda reprovação da indicação pelo Cade. O mesmo se aplica à hipótese de rejeição pelo Cade do plano de desinvestimento previsto no item a.1 e no item b.1., que somente poderá ser reapresentado uma única vez; Ultrapassado qualquer dos prazos previstos no item a.2, a.3, b.1 e b.2, e no parágrafo anterior deste dispositivo, deverá a Procade requerer ao juízo competente a decretação da intervenção judicial na empresa Videolar-Innova S/A para a execução específica da determinação contida neste dispositivo pendente de implementação, nos termos do art. 102 e seguintes da Lei nº 12.529/11, nos termos do voto do Relator", nos termos do voto do Relator; bem como pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pela Videolar-Innova S. A. e Lirio Albino Parisotto, e negando-lhes provimento. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Lenisa Prado. Aguardam os demais.

5. Embargo de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.005324/2012-59

Representante: Cade *ex officio*

Representados: AB SKF, SKF do Brasil Ltda., INA-Holding Schaeffler GmbH & Co., Schaeffler Brasil Ltda, JTEKT Automotiva Brasil Ltda., JTEKT Corporation, Koyo Rolamentos do Brasil Ltda., Nachi Brasil Ltda., Nachi Fujikoshi Corp., NSK Brasil Ltda., NSK Europe Ltd., NSK Ltd., NTN-SNR Roulements SA., SNR Rolamentos do Brasil Ltda., Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Adalberto Penachio, Alexandre Fróes, Alexandre Nascimento, Antônio Marcondes, Bruno Cabral Bertelli, Carlo Vendramini Dessimoni, Carlos Shimoda, Donizete Custódio dos Santos, Eduardo Buchaim, Eduardo Lumsden, Eduardo Mendes de Oliveira, Fernando Mello, Glauco Berretta, Haruo Furuzawa, Hirokazu Koguchi, Hiroshi Yamaguchi, Hiroshi Motoyama, Horácio Aníbal Tartara, Issei Murata, João Sakamoto, Jorge Mochizuki, Leandro de Biasi Fernandes, Mauro Luna, Oswaldo Barbosa Almeida Filho, Reginaldo Marques, Roberto Souza, Ricardo

Reimer, Rubens Campos, Sergio Caprio Junior, Sérgio Claro Pimenta, Sérgio Pin, Shuichiro Sugimura, Stefan Stoianov Junior, Takahiro Okano, Tetsuo Kamo, Toshiyuki Ito e Wilson Simonetto

Advogados: Adriana Franco Giannini, Adriana Mourão Nogueira, Alexandre Ditzel Faraco, Ana Paula Martinez, André Cutait de Arruda Sampaio, André Franchini Giusti, Ângela Paes de Barros Di Franco, Antônio Garbelini Junior, Barbara Rosenberg, Bolívar Moura Rocha, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Carlos Roberto Siqueira Castro, Daniel Tinoco Douek, , Francisco Ribeiro Todorov, Gabriela Geller, Graziella Arduini Alves de Souza Bischoff, Guilherme Morgulis, Heitor Faro de Castro, José Augusto Caleiro Regazzini, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, Mauro Grinberg, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Marcel Medon Santos, Marcio Dias Soares, Marcos Exposto, Mariana Tavares de Araújo, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Renata Fonseca Zuccolo Gianella, Rodrigo Orlandini, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Túlio Freitas do Egito Coelho, Valleska Guimarães de Lima Magalhães, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Luísa Pereira Mondeck, Patricia Bandouk Carvalho e outros.

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela SKF do Brasil Ltda. e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

6. Embargo de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.001183/2009-08

Representante: SDE *ex officio*

Representados: Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional – ABRETI, ABX Logistics Saima S.A., BAX Global de Brazil Ltda., CEVA Logistics Holding BV, CEVA Logistics Ltda., Dachser GmbH & CO. KG, Deutsche Post AG, DHL Logistics Brasil Ltda., Deutsche Bahn AG, Exel Global Logistics do Brasil S.A., Expeditors International of Washington Inc., Expeditors Internacional do Brasil Ltda., Geodis Wilson Management B.V., GW Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda., Hellmann do Brasil Ltda., Hellmann Worldwide Logistics GmbH Co. KG, JAS do Brasil Transportes Internacionais Ltda., JAS Worldwide Management LLC., Kuehne+Nagel International AG., Kuehne e Nagel Serviços Logísticos Ltda., Panalpina Ltda., Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda., The Public Warehousing Company K.S.C., Panalpina World Transport (holding) Ltd., United Parcel Service Inc., UPS SCS Transportes (Brasil) AS, UTi do Brasil Ltda., UTi Worldwide Inc., Alcides Fernandes, Andreas Otto, Anton Widmer, Astrid Artho, Bruce Krebs, Chris Edwards, Christopher John Fahy, David Lara, Dermott Leeper, Francesco Campironi, François Xavier Mollet, Holger Bilz, Joachim Kohl, John Alan Roach, John Richard Lake, José Matheus, Jürg Rohrer, Kurt Jensen, Luigi Valentino, Marcelo Franceschetti, Marcus Liegandt, Mário Fernandes da Costa, Maria Cristina Bishop, Mark Andrew Wardman, Ole Michael Ringheim, Laurent Jerome Stephane Caduc, Patrick Moebel, Renato Giovanni Chiavi, Robert Frei, Roberto Prudente, Samuel Israel, Thomas Mack, Wagner Brito, Werner Blaser e Wilmar Gomes

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, André Marques Gilberto, Antonio Celso Galdino Fraga, Barbara Rosenberg, Cecilia Vidigal Monteiro De Barros, Enrico Spini Romanielo, Fabio Francisco Beraldi, Fabricio Cobra Arbex, Francisco Niclos Negrao, Gabriel Nogueira Dias, Ivo Teixeira Gico Junior, Joana Temudo Cianfarani, Jose Del Chiaro Ferreira Da Rosa, Jose Inacio Gonzaga Franceschini, José Rubens Battazza Iasbech, Lauro Celidonio Gomes Dos Reis Neto, Leonardo Maniglia Duarte, Marcelo Procopio Calliari, Mariana Villela Correa, Mauro Roberto Preto, Paulo Henrique De Alcantara Ramos, Ricardo Franco Botelho, Schermann Chrystie Miranda E Silva, Tulio Freitas Do Egito Coelho, Eduardo Molan de Gaban, Tito Amaral de Andrade, Eduardo Barbosa Nogueira, Ricardo Lara Gaillard, Natalia Oliveira Felix, Daiana Kang, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Batura Rogerio Meneghesso Lino, Rodrigo Vallejo Marsaioli, Horacio Bernardes Neto, Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti, Jose Alexandre Buaiz Neto, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Daniel Tinoco Douek e outros.

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

7. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.005024/2011-99

Representante: SDE *ex officio*

Representados: Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A., Cetest Rio Ltda., Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Fênix Engenharia e Manutenção Ltda. (denominação atual da Hidelma Hidráulica, Elétrica e Manutenção Ltda.), GLS Engenharia e Consultoria Ltda., GPC Engenharia Ltda., Hersa Engenharia e Serviços Ltda., Hidelma Engenharia Montagens e Manutenção Ltda., Mitra Engenharia e Montagens Industriais Ltda., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Vivante S/A (denominação atual de Dalkia Brasil S.A.), Alessandro Geiger Sarmiento Pimentel, Almir Gutierrez Martins, Carlos Alberto de Oliveira Cruz, Carlos Alberto Rodrigues da Rocha, Eder Pereira Souza Silva, Edgar Luis Fernando Insfran, Eduardo Pereira Lima, Eduardo Pezzi, Jacob Wainer, Joel de Souza, Josemar Lúcio Ávila, Luis Sergio Ferreira Marinho, Luiz Eduardo Mendonça, Márcia Helena da Fonseca, Marciel de Jesus Rocco, Márcio Melo Aranha, Milton Jungman, Moises de Oliveira Assayag, Paulo José Silva Moraes, Raul Gaspar Ramos Martins, Renato Rinaldi, Rogério Ferreira Rodrigues, Ronaldo Nascimento, Sergio Ricardo Jacomo Negro, Simone Wainer Licht e Willian Braga da Rocha

Advogados: Fábio Jorge Antinoro; Alcides José Moraes de Carvalho; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior; Ary Litman Bergher, Raphael Mattos, Pedro Henrique Pedreira Dutra Leite; Carlos Henrique Lemos; Enrique Fonseca Reis, Maria Augusta Rost; José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz; Guilherme Justino Dantas, André Franchini Giusti, Júlia Pimenta Pereira Alves, Rodrigo de Macedo Soares e Silva e Marina Magalhães Gomes Ramacciotti Santos; Maurício Costa Fernandes da Cunha; José Carlos Nespoli Louzada; Martim de Almeida Sampaio; Cleber José Rangel de Sá; Gabriel Nogueira Dias, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão; Bernardo Tunes, Ana Laura Melo; Daniel Vieira Bógea Soares, Gilberto Mendes Calasans Gomes, Marcos Daniel Maciel Rodrigues, Marcilio Pereira de Oliveira Junior, Magali Pinto Gracio, Marcus Danilo Barbosa Bittencour, Alana Abilio Diniz Vila Nova, Ivo Teixeira Gico Junior, Igor Alves Pegado da Silva, Edson Raimundo Machado, Sarah Domingas Ronda Insfran Furlanetto, Rodrigo Porto Lauand, Joao Geraldo Piquet Carneiro, Ricardo Barretto de Andrade, Carlos Roberto de Siqueira Castro, Jose Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, Cleber Jose Rangel de Sá, Carlos Francisco de Magalhaes. Eduardo Caminati Anders e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

8. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.010022/2008-16

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Representados: Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.; SP Brasil Alimentação e Serviços Ltda.; Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.; Sistol Alimentação de Coletividade Ltda.; Geraldo J. Coan e Cia Ltda.; Sha Comércio de Alimentos Ltda.; Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.; Convida Alimentação Ltda.; Comercial Milano Brasil Ltda; Erj Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.; Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.; Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda; Amauri Ferreira Leonel; Bárbara Stein; Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho; Cristiane Vetturi; Eloízo Gomes Afonso Durães; Fabiana Piccinali; Fabricio Arouca de Nadai; Gustavo Guerra Villaça; Ignácio de Moraes Júnior; Italo Bacchi Filho; José Carlos Geraldo; Marco Aurélio Ribeiro da Costa; Maria Helena de Angelis; Olésio Magno de Carvalho; e Valdomiro Francisco Coan

Advogados(as): Ricardo Leme Menin; Danilo Cardoso de Siqueira; Mauro Grinberg; Fabio de Souza Ramacciotti; Ielton Carvalho Pianco; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes; Tercio Sampaio Ferraz Junior; Janine Rocha Trazzi, Alexandre Baptista Pitta Lima; Waldinei Dimaura Couto; Braz Martins Neto; Antonio Carlos

da Silva Duenas; Natasha Rodrigues Damasceno; Rodrigo Pozzi Borba da Silva; Julio Kahan Mandel; Natalia de Castro Coam; Ulisses Penachio; Helder Moroni Câmara; Andrea Biscaro Mela Alexandre; Andreia Tezotto Santa Rosa; Karen Caldeira Ruback; Juliano Souza de Albuquerque Maranhão; Ricardo de Moraes Cabeção e outros.

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido

Impedida Conselheira Lenisa Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por Convida e Fabricio Arouca de Nadai; Nutriplus; SP Alimentação, Eloízo Gomes Afonso Durães, José Carlos Geraldo e Amauri Ferreira Leonel, Sistol e Cristiane Vetturi, Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho, J. Coan e por Valdomiro Francisco Coan, e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. O Plenário, por unanimidade, alterou a decisão anterior, de ofício, para conceder a Convida, Nutriplus e J. Coan, o prazo de dez anos para pagamento da multa, o qual deverá ser realizado em dez parcelas anuais, no valor de um décimo da multa estabelecida no voto-condutor (SEI 0867681 e 0867677), atualizadas pela SELIC entre a data da última atualização – janeiro de 2021 – e a data do efetivo pagamento de cada parcela; de modo que o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado em até trinta dias da data da publicação da decisão deste Tribunal e que, em caso de descumprimento da decisão, no todo ou em parte, a dívida tornar-se-á integralmente vencida e exigível, cabendo a remessa à PFE para execução fiscal, nos termos do voto do Relator. O Plenário, por unanimidade, alterou a decisão anterior, de ofício, para retirar a recomendação a órgãos públicos competentes de não concessão de parcelamento de tributos federais devidos por Convida, Nutriplus e J. Coan, nos termos do voto do Relator. O Plenário, por unanimidade, concedeu a Fabricio Arouca de Nadai; SP Alimentação, Eloízo Gomes Afonso Durães, José Carlos Geraldo e Amauri Ferreira Leonel, Sistol e Cristiane Vetturi, Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho, e Valdomiro Francisco Coan, o prazo de 30 dias para pagamento da multa, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial da União, nos termos do voto do Relator.

9. Requerimento nº 08700.004894/2020-83

Requerentes: Fasa América Latina Participações Societárias S/A (Fasa), Faros Indústria de Farinha de Ossos Ltda. (Faros Indústria), Faros Transportes e Comércio Ltda. (Faros Transportes), Celgon Agroindustrial Ltda., Cristiano Theisen, João Luiz Petter, Mauro Pedro Wagner, Robinson Henrique Huyer, Tiago Rodrigues e Valdir José Federhen.

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra e outros.

Manifestou-se, oralmente, o representante do Ministério Público Federal, Waldir Alves.

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho Presidência nº 96/2021. Vencidos a Conselheira Paula Azevedo e o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, que se manifestaram pela rejeição da proposta.

10. Requerimento nº 08700.001488/2021-40

Requerentes: Sebo Mariense Ltda.; Fuga Couros S.A.; Iedo Claudino Fuga; Luis Eduardo Fuga e Evandro Dalchiavon.

Advogados: Vicente Bagnoli, Douglas Telpis Ferrante e outros.

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho Presidência nº 97/2021. Vencidos a Conselheira Paula Azevedo e o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, que se manifestaram pela rejeição da proposta.

11. Requerimento nº 08700.001976/2021-57

Requerentes: SEFAR - Indústria e Comércio e Farinha e Sebo Ltda.

Advogados: Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça e Franklin Rodrigues da Costa.

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho Presidência nº 98/2021. Vencidos a Conselheira Paula Azevedo e o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, que se manifestaram pela rejeição da proposta.

12. Requerimento nº 08700.002321/2021-04

Requerentes: Agroindustrial Nova Bréscia Ltda. e Gelson Fernando Tilton.

Advogados: Luís Renato Diel.

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho Presidência nº 99/2021. Vencidos a Conselheira Paula Azevedo e o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, que se manifestaram pela rejeição da proposta.

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08700.005598/2020-08

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, White Martins Gases Industriais Ltda.

Advogados: André de Almeida Barreto Tostes, Eduardo Caminati Anders, Márcio de Carvalho Silveira Bueno

Terceiro Interessado: Companhia de Gás de São Paulo - Comgás

Advogados: Bruno de Luca Drago, Marco Antonio Fonseca Júnior e outros

Relator(a): Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

Declaração de suspeição da Conselheira Paula Azevedo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nº 86 (Processo nº 08700.000111/2021-73), nº 87 (Processo nº 08700.001687/2021-58), nº 88 (Processo nº 08700.002176/2020-72), nº 89 (Processo nº 08700.002174/2020-83), nº 90 (Processo nº 08700.002160/2020-60), nº 91 (Processo nº 08700.002715/2019-30), nº 92 (Processo nº 08012.002874/2004-14) nº 93 (Processo nº 08700.003136/2019-12), nº 94 (Acesso Restrito) e nº 95(Acesso Restrito), apresentados pelo Presidente Interino Maurício Oscar Bandeira Maia.

Despacho Decisório nº 4/2021 (Acesso Restrito), apresentado pelo Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

A Conselheira Lenisa Prado formulou questão de ordem, a fim de apresentar o Despacho Decisório nº 14/2021/GAB1/CADE, no Ato de Concentração nº 08012.001697/2002-89 (Nestlé Brasil Ltda. e Chocolates Garoto S.A.). A questão de ordem foi indeferida pelo Presidente Interino do Cade, por não dizer respeito à ordem do dia. Fez uso da palavra o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, pela apresentação do Despacho Decisório nº 14/2021/GAB1/CADE ao Plenário.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 17:20 do dia trinta de junho de dois mil e vinte e um, o Presidente Interino do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: itens 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08700.005598/2020-08.

MAURICIO BANDEIRA MAIA

Presidente Interino

(Artigo 12, parágrafo 3º do Regimento Interno do Cade)



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Oscar Bandeira Maia, Presidente interino**, em 06/07/2021, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário do Plenário**, em 06/07/2021, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0922848** e o código CRC **BA94748F**.